Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 12/03/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

Parecer nº 105 de 2014.
Comissão de Economia, Finanças e Orçamento
Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 23, de 2014.

Substitui e suprime dispositivos da Lei Orgânica do Município de Cascavel.

Autor da Proposta: Vereadores Professor Paulino/PT, Jorge Menegatti/PSC, Silvio Gonçalves/PT, João Paulo/PSD, Vanderlei A. da Silva/PSC e Walmir Severgnini/PROS.

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Contrário

I – RELATÓRIO

Chegou ao conhecimento da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, a Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 23, de 2014, onde seus autores apresentam modificações em dispositivos previstos na Lei Orgânica. As alterações propostas são em relação ao art. 104, *caput*, onde pretendem passar para 30% o percentual mínimo da receita resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, no município de Cascavel.

A proposta legislativa tem a finalidade também de suprimir o parágrafo único do art. 104, da Lei Orgânica Municipal, além de definir no art. 3º, que tais medidas impostas sejam colocadas em vigor a partir do exercício financeiro de 2015.

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno, o Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, designou-me relator da matéria, na qual passo a expor meu Voto.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe a esta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento em conformidade com o art. 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar e exarar parecer aos projetos que de alguma forma acarretam responsabilidade para o erário público e também naqueles que podem acarretar aumento da despesa pública.

A vinculação de parte dos recursos tributários resultantes de impostos a ser aplicados na manutenção do ensino é de imposição constitucional, previsto no art. 212, da Carta Maior. Ou seja, a obrigação do Município em destinar o mínimo percentual na manutenção do ensino emana da Constituição Federal, portanto fora do alcance de outro mandamento infraconstitucional que contenha regra distinta.

Cabe-nos aqui analisar os aspectos orçamentários e financeiros que poderão acarretar, em relação à matéria em tela, bem como quais os impactos que irão surgir caso seja aplicado esse percentual de 30%, como quer a Proposta de Emenda a Lei Orgânica. E, já de inicio, verificou-se que o tema proposto, irá gerar uma responsabilidade administrativa para o Município, além de criar um aumento de despesas para os cofres públicos, o que é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaco aqui, que para chegar aos 30%, a ser aplicado na manutenção da educação, é necessário que os cofres públicos tenham receitas realizadas de impostos suficientes para atender a demanda. Segundo novo entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional, há um novo conceito do Princípio do Equilíbrio, que é a de verificar se as receitas realizadas são suficientes para atender a execução das despesas, o que é denominado de equilíbrio financeiro. Assim, durante a execução orçamentária, nem sempre ocorre o equilíbrio entre receita e despesa, muitas vezes as receitas não são arrecadadas a tempo e suficientes.

Outro ponto que chama a atenção, é que o *caput* do art. 104, previsto no art. 1º da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 23, de 2014, define os 30% compreendendo também, os recursos provenientes das transferências. Essas transferências são as constitucionais executadas pela União e pelo Estado. Ora, algumas dessas transferências, em especial o Fundo de Participação dos Municípios – FPM vem sofrendo uma volatilidade a cada ano, onde os repasses que são feitos pelo Governo Federal, vem sendo motivo de duras críticas por parte das Prefeituras de todos os municípios brasileiros. E isso poderá acarretar problemas para a administração de Cascavel, pois o FPM é um dos vários impostos que fazem parte das Transferências Constitucionais que compõem os 25% vinculados para manutenção do ensino; e em caso de ter um repasse menor do que foi previsto, o Município não conseguirá atender aos 30% como pede a Emenda a Lei Orgânica, havendo necessidade de dispender mais recursos livres, o que poderá causar problemas em investimentos nas outras ações públicas.

Diante dessa situação, o aumento de 25% para 30% a ser aplicado da receita resultantes de impostos, pode implicar em um desequilíbrio orçamentário e financeiro entre receita e despesa financeira, mesmo que tais medidas sejam aplicadas somente a partir do exercício de 2015, o que poderá ocasionar problemas de ordem judicial para a administração pública. Ainda mais por saber que em determinados meses do ano, a arrecadação é muito menor do que o previsto na Lei Orçamentária.

Neste caso, aumentando para 30% essa despesa, estará o Município contrariando dispositivos legais da LRF, além de colocar em estado de alertar o Chefe do Poder Executivo, uma vez que lhe obriga a atender a uma disposição sem saber ao certo se almejará resultados positivos quando da arrecadação dos impostos.

Importante dizer que a receita arrecadada com os impostos, não é somente para a educação, são empregadas em várias outras ações de grande interesse público, como saúde e assistência social.

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 mais conhecida como LRF, estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a ***responsabilidade na gestão fiscal***, assim definida:

> *Art. 1º [...]*
> *§ 1º* ***A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada****... em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de* ***afetar o equilíbrio das contas públicas****, estabelecendo limites e metas de resultado, objetivando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de* ***afetar o equilíbrio das contas públicas****.*

Com os 30% propostos pela Emenda a Lei Orgânica nº 23, de 2014, podemos dizer também, que haverá, com certeza, um aumento na despesa pública no que tange aos investimentos para a educação. Com isso, a proposta legislativa em tela fere o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, uma vez que está se expandindo uma ação governamental (aumento para 30% as despesas na manutenção do ensino) sem apresentar os impactos orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Como bem ensina o Ex-Ministro do Tribunal de Contas de União, Weder de Oliveira, em sua obra "Curso de Responsabilidade Fiscal", Vol. 1 – 2013:

> *"O Art. 16 representa uma tentativa da Lei de Responsabilidade Fiscal de imprimir planejamento e reflexões orçamentárias e financeiras às decisões da Administração Publica. A essência do artigo, sua contribuição inovadora para o sistema orçamentário, está na obrigatoriedade de estimar o impacto orçamentário e financeiro antes das decisões políticas e gerenciais que acarretem aumento da despesa para o ente público, abrangendo três exercícios financeiros".*

Seguindo os preceitos da legislação e da doutrina, entendo que a Proposta a Lei Orgânica Municipal nº 23, de 2014, não atende as exigências legais, uma vez que não apresentar as estimativas dos recursos financeiros a serem dispendido no curto médio prazo de três exercícios financeiros, é agir contra o planejamento perante os atos públicos.

A administração pública norteia seus atos de governo, nos princípios constitucionais expressos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sendo um deles o Princípio da Eficiência; e também, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que já no § 1º do artigo 1º, traz regras de gestão fiscal que englobam planejamento, transparência, controle e responsabilidade no gerenciamento dos recursos públicos. O principal objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o *caput* do art. 1º, consiste em estabelecer "normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal".

A Lei de Responsabilidade Fiscal tornou-se significativa na tomada de decisão dos gestores, pois através de seus mecanismos disciplinadores, o administrador é obrigado a seguir uma linha de trabalho coerente com a situação financeira apresentada, não sendo permitido os excessos que possam vir a prejudicar o andamento dos serviços dispostos à sociedade, resultando em uma aplicação correta dos recursos públicos.

III – VOTO DO RELATOR

De todo exposto, entendo, que aumentar para 30% os gastos com educação no Município de Cascavel, sem o devido planejamento e responsabilidade na efetiva realização da receita e na execução das despesas, é incompatível e inadequada com a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de criar um impacto orçamentário e financeiro negativo para os cofres públicos sem a devida compensação, o que sou pelo Parecer Contrário a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 23, de 2014.

Luiz Frare
Vereador/Relator

IV – PARCER DA COMISSÃO

Verificado todos os pressupostos legais, os Vereadores membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por maioria, acatam o parecer do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer Contrário a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 23, de 2014.

Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 7 de março de 2014.

Claudio Gaiteiro
Vereador/Presidente

Luiz Frare
Vereador/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/Membro